



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.724045/2010-03
ACÓRDÃO	2201-012.422 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEET COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.

Constatada a ocorrência de sucessão empresarial, o adquirente do fundo de comércio é responsabilizado integralmente pelas contribuições previdenciárias devidas pelo alienante até a data da sucessão.

INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. SÚMULA CARF Nº 163.

Incumbe à autoridade julgadora avaliar a necessidade da realização de prova pericial para o deslinde do feito e, caso a considere prescindível, possui plena discricionariedade para indeferi-la, desde que o faça de forma fundamentada.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. OCORRÊNCIA . ART. 150, § 4º DO CTN.

Comprovado o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário deve ser contado nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

Na ausência de impugnação por parte dos terceiros responsabilizados solidariamente, seu comparecimento ao processo em sede de Recurso Voluntário não permite o conhecimento da matéria.

AUXÍLIO-MORADIA. SALÁRIO INDIRETO.

Integram o salário de contribuição os valores pagos a título de auxílio-moradia a empregados.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, nº decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM.

A responsabilidade solidária por interesse comum em ato ilícito exige que a pessoa tenha vínculo com o ato e com o contribuinte ou responsável substituto. É necessário comprovar o nexo causal, ou seja, sua participação consciente — por ação ou omissão — no ilícito que gerou prejuízo ao Fisco. O interesse econômico pode indicar interesse comum, mas, sozinho, não basta para justificar a solidariedade. Também não é suficiente ser sócio, administrador ou mero participante em um negócio jurídico para que a responsabilidade solidária seja aplicada.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: I) não conhecer do recurso voluntário do responsável solidário Nédio Mocelin, por não ter sido instaurado o litígio administrativo, por ausência de impugnação; II) rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário do Contribuinte Meet Comercio Alimentício e Serviços Ltda, para reconhecer a decadência das competências até 10/2005; III) rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário do responsável solidário Darci Mocellin, para excluí-lo do polo passivo da obrigação tributária.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho, Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 01-22), com relatório fiscal às fls. 55-68, versa sobre as contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, em decorrência de (i) fornecimento de alimentação sem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT; (ii) fornecimento de moradia a alguns de seus empregados; (iii) pagamento de remuneração em sentenças trabalhistas.

O Relatório Fiscal de fls. 55-68 informa que o lançamento foi efetuado em nome da empresa "MEET COMÉRCIO ALIMENTÍCIO E SERVIÇOS LTDA", em razão de ter havido a sucessão integral da empresa JHM8 - BAR E RESTAURANTE LTDA, aplicando-se no caso o disposto no inciso I do art. 133 do Código Tributário Nacional - CTN.

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 197-229), em 11/12/2010, argumentando em síntese que:

- a) foi constituída em 01/03/2010, quase quatro anos após o suposto fato gerador causador da multa por descumprimento de obrigação acessória e, além disso, o quadro societário da impugnante não tem nenhuma relação com o quadro societário da sucedida, sendo desconhecido para a mesma.
- b) o fiscal alicerçou a suposta sucessão em informações prestadas pelo sucedido, que informou não mais exercer a atividade comercial cedida.
- c) consta no contrato de comodato apresentado ao fiscal que o "sucedido" teria responsabilidade de transição pelo prazo de seis meses após a assinatura do termo, ou seja, o sucedido estava exercendo a atividade, transferindo o estabelecimento.
- d) o fiscal deveria ter diligenciado contra o sucedido para o cumprimento de suas obrigações e após, se fosse o caso, declarar sucessão subsidiária.

- e) a alienação não foi concretizada integralmente, devendo o sucedido responder pela obrigação, pois tem patrimônio para tal fim.
- f) e não houve cumprimento do requisito exigido para transferência integral de responsabilidade tributária ao adquirente por sucessão: conforme contrato social, alterações respectivas e cadastro no SINTEGRA, a executada, alienante do fundo de comércio, continua a exercer suas atividades, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade integral da adquirente MEET, pelos débitos tributários da JHM8.
- g) a expressão "subsidiária" significa que terceiros também poderão ser responsabilizados por obrigação tributária, mas somente no caso de mostrar-se impossível cobrá-la do contribuinte devedor principal. Assim, mostra-se necessário o esgotamento das vias legais na tentativa de localização do devedor principal e seus bens, o que não ocorreu. Invoca julgado do TJMG.
- h) a "sucedida" não cumpriu obrigação de adesão ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, contudo, no entendimento da impugnante, a referida adesão constitui ato meramente formal, devendo, no máximo, ser considerado como descumprimento de obrigação acessória e não exação tão elevada.
- i) a impugnante não tinha meios de regularizar a mencionada situação, em especial pela sua inexistência no momento do fato gerador.
- j) consta no próprio relatório fiscal a impossibilidade de apuração dos gastos individualizados dos empregados beneficiados pelo auxílio moradia e que, nesse sentido, não poderia a fiscalização utilizar-se de todos os valores para apuração, ainda mais, reconhecendo que alguns, indiscutivelmente, faziam jus a este benefício.
- k) o suposto crédito relativo a 2005 não pode prosperar pois foi atingido pela decadência, nos termos da legislação aplicável. Transcreve o § 4º do artigo 150, do CTN.
- l) Invoca a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da contribuição ao salário-educação, pois a alíquota de tal cobrança foi estabelecida por decreto do Poder Executivo e não por lei.
- m) Alega ilegalidade na exigência de recolhimento ao INCRA, por ausência de previsão legal, pois, o artigo 3º, § 1º, da Lei 7.787/89, ao suprimir as contribuições para o PRORURAL a partir de setembro de 1989, também suprimiu nesta mesma data a contribuição para o INCRA.

- n) O artigo 18, da Lei 8.212/91 não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da Seguridade Social, como também a Lei 8.213/91 em seu artigo 138, expressamente extinguiu a contribuição destinada ao INCRA. Assim, a exigência da contribuição ao INCRA vem sendo realizada pela Receita, atualmente, apenas com fundamento na Ordem de Serviço nº 205/99, que não é instrumento hábil a impor obrigação tributária, em razão da necessária obediência ao princípio da legalidade.
- o) Alega ilegalidade da exigência das contribuições para o SESC e o SENAC e inexigibilidade da contribuição sobre as remunerações pagas a empregados relacionados à atividade de prestação de serviços. Ambas as contribuições tem suas alíquotas fixadas pelo Decreto 60.466/67. Assim, deixam de obedecer ao princípio da legalidade, insculpido nos artigos 149 e 195 da Constituição Federal e art. 97, do CTN.
- p) Diz que pelo fato da impugnante exercer além da atividade comercial, a prestação de serviços de restaurante, bar e buffet, é manifestamente indevida a contribuição que recai sobre os salários dos funcionários que estão relacionados à atividade de prestação de serviços, por ausência de previsão legal.
- q) Alega a ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança das contribuições ao SEBRAE, tendo em vista que somente as empresas beneficiárias das atividades desenvolvidas pelo SEBRAE as microempresa e empresas de pequeno porte podem figurar na sujeição passiva da exação, o que não é o caso da impugnante que é empresa de grande porte.
- r) Contestando o prazo decenal para decadência dos créditos previdenciários, previsto no artigo 45 da Lei 8.212/91, aduz que parte do lançamento fiscal está atingida pela decadência, com fulcro no artigo 173 do CTN, ou caso se entenda não ser aplicável o referido artigo, com fulcro no artigo 150, § 4º do mesmo código, que é ainda mais favorável ao contribuinte.

Pede, ao final, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da impugnante, declarando nula a sucessão, com consequente nulidade do Auto de Infração. Requer, também, a nulidade do Auto de Infração tendo em vista o reconhecimento de ato meramente formal de adesão ao PAT e a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre remuneração de autônomos. Requer a conversão em diligência para cálculo exato, se for o caso, da contribuição devida para auxílio moradia, considerando arbitrariedade na totalidade apontada.

Do primeiro Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 256-262) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

SUCESÃO EMPRESARIAL.RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.

Constatada a ocorrência de sucessão empresarial, o adquirente de fundo de comércio é responsabilizado integralmente pelas contribuições previdenciárias devidas pelo alienante até a data da sucessão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 05/06/2012 (fls. 266-267), apresentou recurso voluntário (fls. 269-296), reiterando os argumentos da impugnação.

Do Acórdão de Recurso Voluntário e da anulação decisão de primeira instância

Na sequência, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção anulou a decisão de primeira instância, e remeteu o processo à origem para que todas as pessoas físicas ou jurídicas apontadas como corresponsáveis pelo débito em questão, além da recorrente, fossem cientificadas do lançamento, e para que fosse proferido novo julgamento. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCLUSÃO DE CORESPONSÁVEIS NO RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA EXPRESSA. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

NULIDADE. Tendo em vista que além da recorrente várias pessoas foram indicadas no relatório fiscal na qualidade de co-responsáveis pelo crédito lançado, devem as mesmas ser cientificadas do lançamento, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72.

Decisão de Primeira Instancia Anulada.

Em seguida, dando cumprimento ao acórdão acima, foram cientificadas do lançamento fiscal as seguintes pessoas físicas e jurídicas, em nome das quais foram emitidos Termos de Sujeição Passiva Solidária (fls. 309-345):

- a) JHM8 – Bar e Restaurante Ltda (ciência em 13/05/2014);
- b) Aldomir Mocellin (ciência em 13/01/2014);
- c) Darci Roque Mocellin (ciência em 14/01/2014);
- d) Dalcio José Ferronato (ciência em 13/01/2014);
- e) Valdir José Mocellin (ciência em 28/10/2014);

- f) Nédio José Mocellin (ciência em 28/10/2014);
- g) Greyce Fonseca Valle (ciência em 16/01/2014);
- h) Munir Khalil Lebbos (ciência em 13/01/2014); e
- i) Porção Licenciamentos e Participações S/A (ciência em 15/05/2014).

Ainda de acordo com a Informação Fiscal, a pessoa física citada nº relatório fiscal como corresponsável, Robson Leite do Rego, era o contador da empresa “à época do lançamento fiscal”, mas não o era no período da ocorrência do fato gerador, portanto, não lhe foi atribuída a responsabilidade solidária ou mesmo subsidiária pelo débito em questão.

Da Impugnação apresentada pelo coobrigado Darci Mocellin

Intimado, o corresponsável Darci Roque Mocellin apresentou impugnação (fls. 354-359), na qual argumenta, em síntese:

- a) conforme prova a vasta documentação anexada com a impugnação e contestação integral do débito, o denunciante firmou contrato de compra e venda de quotas de ações da denunciada em 31 de outubro de 2006, o Porção BH, nome jurídico JHM8 – Bar e Restaurante Ltda, CNPJ 05.864.405/001-91, ocorrendo o desligamento total e absoluto dessa, com relação àquela, cujo prazo transcorrido ultrapassa em muito 02 anos, não sendo crível sua indicação como devedor individual ou solidário à luz dos artigos 1003 e 1032 do CC, não existindo sob nenhuma hipótese a sujeição passiva. Nesse corolário ainda há solidariedade da empresa MEET Comércio Alimentício e Serviços Ltda e seus sócios Gilvanya Roberti Rocha Filgueiras de Moraes e José Fernando de Almeida Júnior, conforme folha 201 dos autos.
- b) conforme provam os documentos acostados, a denunciada aquiesceu em assumir a toda e qualquer responsabilidade jurídica e de direito com relação à empresa, ações judiciais ou qualquer outro questionamento referente à transação, inclusive cobranças de impostos, taxas e afins, a teor do artigo 269, V, do CPC. Os novos sócios permaneceram com a empresa em pleno funcionamento em termo de continuidade, isentando o denunciante de qualquer responsabilidade, presente ou futura, desencadeando a figura meritória da renúncia ao direito sobre que funda a ação, a teor do artigo 269, inciso V do CPC, somando-se ao fato de que o defendido não negociou com a vendedora qualquer outro termo, não gerenciou ou comandou a empresa e jamais o faria a partir de então. Portanto, por analogia, será impositivo aplicar as regras legais suscitadas em nome da verdade, da justiça e do basilar direito que norteiam as relações humanas saudáveis e éticas. Vale resgatar a regra do artigo 104 do Código Civil que foi o norteador da

transação. Impositivo ainda registrar que apesar de solicitado por inúmeras vezes que assuma o passivo na forma acordada, mantém-se silente e evasiva no cumprimento de suas obrigações. Observa que a intimação dos autos de infração foi recebida pelo real devedor e responsável pela firma, qual seja, o senhor José Fernando de Almeida Júnior.

- c) a empresa inserida na denúncia abaixo indicada, bem como seus sócios sejam citados e intimados a integrar o pólo passivo como os reais devedores, tudo de conformidade com a escritura de compra e venda de quotas juntadas : Porcão BH, nome jurídico JHM8 - Bar e Restaurante, na pessoa de José Fernando de Almeida Júnior, sócio administrador, bem como MEET Comércio Alimentício e Serviços Ltda e seus sócios Gilvanya Roberti Rocha Filgueiras de Moraes e José Fernando de Almeida Júnior, conforme folha 201 dos autos.
- d) argui a prescrição de todos e quaisquer débitos, inclusive em caráter intercorrente, aplicando-se naquilo que couber as regras do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 c/c a Súmula Vinculante 8 do STF e c/c o artigo 269, inciso IV do CPC.
- e) Repisa que em 31/10/2006, resolveu retirar-se da empresa denunciada JHM8 – Bar e Restaurante Ltda, de forma irrevogável e irretratável e que em 31/12/2007, também se retirou da empresa Porcão Licenciamento e Participações Ltda, com a anuência dos sócios originários e fundadores, extinguindo-se sua responsabilidade de forma absoluta, ampla e geral, aplicando-se a regra dos artigos 1003 e 1032 do Código Civil. Dessa forma, toda e qualquer cobrança deverá ser direcionada aos sócios remanescentes e à pessoa jurídica que administram.
- f) Aduz que em 18/10/2010, o defendido também retirou-se da última empresa que estava agregada à denunciada, pondo fim a toda e qualquer responsabilidade, especialmente que a cobrança originou-se após sua saída, isso sem dizer que jamais foi gerente da firma, jamais assinou pela firma, jamais tomou decisões pela firma e, portanto, não pode ser cobrado por essa firma. Assevera que a concretização do negócio se deu a teor do artigo 104 do CC e que naquela oportunidade a empresa JHM8- Bar e Restaurante Ltda aquiesceu em renunciar a toda e qualquer ação ou questionamento referente à transação, a teor do artigo 269, inciso V do CPC, conforme provam os documentos já acostados.
- g) Diz que ao tomar conhecimento do absurdo praticado pela verdadeiramente devedora, a teor dos acordos desprezados, o defendido convocou uma reunião com todos os co-participes a fim de sanar os problemas e suas

consequências, mas de nada adiantou, resultando na sua injusta inclusão no pólo passivo do grupo vendedor das quotas.

- h) Contudo, a decisão de exclusão do contribuinte ora defendido se faz mister, em razão das evidências quanto ao risco que poderá ocasionar-lhe, motivando novos esclarecimentos:
- i. o defendido desvinculou-se da empresa JHM8 que assumiu a responsabilidade pelo passivo até a data de 31/10/2006. Portanto, o executado não é o devedor dos valores insertos na ação executória ora contestada e impugnada integralmente;
 - ii. o defendido indica no ato o nome do responsável, que deverá responder pelo débito, considerando a transação comercial, ali constando a respectiva qualificação e seu endereço;
 - iii. a certidão da JUCERJA juntada demonstra a existência da concretização da transação com os seus sócios remanescentes com seus respectivos endereços;
 - iv. a SRF, no caso de manter no pólo passivo o defendido, o colocará em pé de igualdade com os reais devedores, fato que o impossibilitará de cumprir sua rotina como um cidadão livre e desembaraçado desses débitos absurdos;
 - v. o defendido, diante da manutenção do ato contrário à boa ordem processual, não conseguirá pagar suas despesas cotidianas, acarretando sério risco de insolvência civil;
 - vi. os sócios da empresa real devedora foram intimados para pagar o débito e quedaram-se silentes. Se essas pessoas são as verdadeiras e originárias devedoras, por que excluí-las da obrigação ou não intimá-las em seus endereços;
 - vii. independentemente da determinação do artigo 620 do CPC, além do que estatui o artigo 649, inciso IV do mesmo códex, nenhuma pessoa física ou jurídica consegue suportar tamanha constrição injustamente, já que nada deve, quer pelo interregno superior a dois anos em obediência aos artigos 1003 e 1032 do CC, quer porque as dívidas iniciaram-se após a saída do defendido da sociedade, quer porque jamais foi administrador, diretor ou mandante da empresa JHM8;
 - viii. por analogia deverá ainda ser observado o que estabelecem os artigos 1003 e 1032 do Código Civil, conforme evidenciam as datas da negociação.

Ao final requer sejam citadas e intimadas a empresa responsável JHM8 – Bar e Restaurante Ltda, bem como seus sócios, reais devedores: José Fernando de Almeida Júnior e MEET Comércio Alimentício e Serviços Ltda e seus sócios Gilvanya Roberti Rocha Filgueiras de Moraes e José Fernando de Almeida Júnior, a fim de que integrem a lide e, conseqüentemente, providenciem o pagamento total das verbas insertas nos autos, sob pena de bloqueio on line BACEN/JUS; e que seja excluído da lide o impugnante.

Os responsáveis solidários JHM8 – Bar e Restaurante Ltda, Aldomir Mocellin, Dalcio José Ferronato, Valdir José Mocellin, Nédio José Mocellin, Greyce Fonseca Valle, Munir Khalil Lebbos e Porção Licenciamentos e Participações S/A, embora regularmente intimados dos atos que compõem o presente processo administrativo, não apresentaram impugnação.

Da segunda decisão em primeira instância

A DRJ deliberou (fls. 389-405) pela procedência parcial da Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

SUCCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.

Constatada a ocorrência de sucessão empresarial, o adquirente do fundo de comércio é responsabilizado integralmente pelas contribuições previdenciárias devidas pelo alienante até a data da sucessão.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas.

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

A ocorrência de dolo, fraude ou simulação afasta a possibilidade de homologação do pagamento de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e remete a contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

É revisto de ofício o crédito tributário relativo a auxílio alimentação pago in natura, lançado sob o fundamento de falta de inscrição no PAT, em razão de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, expedido em virtude de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. GERENTES E ADMINISTRADORES. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, entendidas como aquelas que atuam de forma direta, realizam individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que faz surgir o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O prazo de prescrição conta-se a partir da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a seu respeito, em procedimento administrativo.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamenta, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento, salvo exceções previstas legalmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi excluído do lançamento o crédito relativo à exigência de contribuição previdenciária sobre os alimentos fornecidos *in natura* aos segurados empregados, em todas as competências, constantes do levantamento AL1 – ALIMENTAÇÃO SEM INSCR NO PAT.

Dos Recursos Voluntários

A contribuinte MEET, intimada da decisão de primeira instância em 21/12/2015 (fls. 398-399), apresentou recurso voluntário (fls. 426-446), em 12/01/2016, reiterando os argumentos da impugnação.

Os corresponsáveis Darci Mocellin e Nédio Mocellin, intimados da decisão de primeira instância em 22/12/2015 e 23/12/2015 (fls. 391-394), apresentaram recurso voluntário (fls. 449-460), em 12/01/2016, reiterando os argumentos da impugnação.

Os demais solidários, apesar de intimados — JHM8 – Bar e Restaurante Ltda (fls. 508-678); Aldomir Mocellin (549-550); Dalcio José Ferronato (fls. 504-679); Valdir José Mocellin (fls. 512-680); Greyce Fonseca Valle (fls. 518-519); Munir Khalil Lebbos (fls. 516-517); e Porção Licenciamentos e Participações S/A (fls. 526-527) — não recorreram.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Como relatado, a autuação versa sobre contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, incidentes sobre (a) fornecimento de alimentação sem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT; (b) fornecimento de moradia a alguns de seus empregados; (c) remuneração paga ao segurado contribuinte individual Waldomiro Machado, na competência 05/2006.

Em relação ao conhecimento, conheço dos recursos apresentados por MEET COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS LTDA e Darci Mocellin. Não conheço, porém, do recurso apresentado por Nédio Mocellin, tendo em vista que este último não apresentou impugnação, de modo que precluiu o seu direito de recorrer.

Da decadência

Afirma a recorrente que o crédito relativo ao exercício de 2005 estaria caduco, por força do art. 150, o § 4º, do CTN. Em relação à regra de contagem, tem razão, pois aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, dado que não houve a caracterização, no presente processo, de dolo, fraude ou simulação e houve pagamento parcial das contribuições ora exigidas.

Dado que o período de apuração autuado abrange as competências 01/01/2005 a 31/12/2006 e o recorrente foi intimado do lançamento em 11/11/2010, deve-se reconhecer a decadência dos créditos relativos às competências 01/2005 a 10/2005.

Da responsabilidade por sucessão

Acerca da responsabilidade da contribuinte MEET por sucessão, tópico abordado tanto no recurso desta quanto no do corresponsável Darci Mocellin, tendo em vista que os argumentos foram adequadamente enfrentados na decisão recorrida, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Preliminarmente, o contribuinte contesta a ocorrência da sucessão empresarial constatada em ação fiscal na empresa. A esse respeito, cabe a transcrição do disposto nos incisos I e II, do artigo 133, do Código Tributário Nacional que assim preceitua:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

As circunstâncias que ensejaram a caracterização da sucessão integral da empresa JHM8- BAR E RESTAURANTE LTDA pela empresa MEET COMÉRCIO ALIMENTÍCIO E SERVIÇOS LTDA encontram-se detalhadamente expressas no Relatório Fiscal e também respaldadas nos documentos juntados aos autos pela fiscalização, e a seguir resumidas:

- A empresa MEET COMÉRCIO ALIMENTÍCIO E SERVIÇOS LTDA através de sua sócia Gilvânia Roberti Rocha Filgueira de Moraes foi constituída em 01/03/2010 para operar a atividade de churrascaria sob a marca "PORCÃO" assumindo toda e qualquer responsabilidade decorrente das atividades desenvolvidas.

- A aquisição do estabelecimento contemplou a transferência da titularidade dos bens corpóreos e incorpóreos necessários ao exercício das atividades do estabelecimento, a assunção dos contratos afetos ao estabelecimento e a assunção da folha dos empregados listados no Anexo IV do contrato celebrado entre as partes.

- A empresa vendedora, JHM8- BAR E RESTAURANTE LTDA, declarou em contrato, não ter mais interesse em permanecer explorando o estabelecimento, desejando cessar as atividades nele desenvolvidas.

- O proprietário do imóvel no qual a churrascaria está instalada, Sr. Jaber Bakarar, rescindiu o contrato com a empresa vendedora e firmou novo contrato de aluguel com os sócios da empresa MEET COMÉRCIO ALIMENTÍCIO E SERVIÇOS LTDA.

- A fiscalização solicitou esclarecimentos da empresa vendedora JHM8- BAR E RESTAURANTE LTDA, através do Termo de Intimação nº 09, de 11/10/2010, e, em resposta, a empresa esclareceu que "A JHM8 não tem nenhuma atividade econômica, e isso se comprova tendo em vista que funcionamos nesse momento em uma unidade comercial onde não suporta a atividade de um restaurante".

Ao contrário do que alega o impugnante, a fiscalização não alicerçou a caracterização da sucessão em informações prestadas pelo sucedido. A informação prestada pela empresa sucedida JHM8- BAR E RESTAURANTE LTDA acerca do não exercício de atividade econômica é apenas mais um elemento de convicção considerado pela fiscalização. O que ocorreu, de fato, foi a constatação da ocorrência de sucessão empresarial através da análise dos documentos e demais elementos de prova verificados em ação fiscal, entre eles, contratos de compra de estabelecimento, inventário de bens móveis, utensílios e gêneros alimentícios em estoque repassados ao comprador e distrato de aluguel formalizado entre a vendedora e o proprietário do imóvel, Sr. Jaber Bakarar juntamente com o contrato entre este último e a compradora. Além disso, constatou-se através do Sistema Informatizado da RFB Dirf -Consulta Declaração- que no exercício de 2010, consta como beneficiário pessoa física da empresa

sucedida, somente uma funcionária, o que seria incompatível com a atividade de um restaurante de grande porte, como no presente caso.

O fato de a sucessora ter sido constituída quatro anos após a ocorrência do fato gerador e a inexistência de relação entre o quadro societário das duas empresas não tem qualquer correlação ou influência no processo de sucessão empresarial constatado pela autoridade fiscal. Restou plenamente caracterizada a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias apuradas neste Auto de Infração decorrente da constatação da ocorrência da sucessão integral prevista no inciso I, do artigo 133, do Código Tributário Nacional, visto estarem presentes todos os requisitos para tanto, quais sejam, a empresa MEET COMÉRCIO ALIMENTÍCIO E SERVIÇOS LTDA, através de sua sócia, adquiriu o estabelecimento e os ativos que o integram da empresa JHM8- BAR E RESTAURANTE LTDA para exploração de atividade econômica (restaurante sob a mesma marca licenciada "PORCÃO"), no mesmo local, formalizando contrato de aluguel com o proprietário do imóvel e licença de uso dos direitos de propriedade intelectual da empresa PLP-PORCÃO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Transcrevo, a seguir, julgado que trata do assunto:

"(...) ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA. ART. 133,1, DO CTN.

I - O art. 133, I, do CTN responsabiliza integralmente o adquirente do fundo de comércio, pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

II - Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste.

(.....)(STJ, REsp 706.016/RS, Rei. Min. FRANCISCO FALCÃO, TI, DJ 06/06/2005)

Não há, portanto, razões para alterar o polo passivo do lançamento a este respeito.

Da suspensão de exigibilidade do crédito lançado

Pleiteia o corresponsável Darci Mocellin a suspensão da exigibilidade do crédito lançado até a decisão final neste processo. O pedido é supérfluo, pois a suspensão da exigibilidade se dá neste caso, por força do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Da Diligência

Em relação aos pedidos para conversão dos autos em diligência apresentados pela contribuinte e pelo corresponsável, considero-os supérfluos, por serem prescindíveis, uma vez que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento. Deste modo, indefiro os pedidos.

Do mérito

Da incidência de contribuições de terceiros

A respeito da incidência de contribuições de terceiros sobre as rubricas autuadas, adoto como razões de decidir aquelas adotadas na decisão recorrida, com fundamento no artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, dada a inexistência de inovação nas peças recursais acerca deste tópico:

Quanto à cobrança das contribuições referentes ao Salário Educação, o STF, já pacificou o entendimento, por meio da Súmula n.º 732, de que sua cobrança é constitucional, sob a égide da Constituição de 1969, bem como na vigência da Constituição da República de 1988, conforme reprodução abaixo:

E constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.

Com relação à contribuição destinada ao INCRA, o artigo 240, da CF ressaltou que, além das contribuições previstas no artigo 195, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, portanto, a CF de 1988 recepcionou as legislações referentes às contribuições devidas a "Terceiros".

A contribuição devida ao INCRA foi instituída pelo § 4º, do artigo 6º, da Lei n.º 2.613 de 1955, mantida pelo artigo 3º do Decreto-Lei n.º 1.146 de 1970 e, posteriormente, pelo artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11 de 1971, sendo classificada como Contribuição Especial de Intervenção no Domínio Econômico, nos termos do art. 149 da CF, destinada a finalidades não diretamente relacionadas com o sujeito passivo da obrigação, em função do princípio da solidariedade.

É devida, mesmo após a edição da Lei n.º 8.212 de 1991, que trata das fontes de custeio da Seguridade Social, não cabendo à mesma instituir a contribuição para o INCRA, posto que esta contribuição tem legislação própria e estava vigente quando da edição da Lei de Custeio, conforme citado no item anterior.

Este é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme ementa do julgado do Agravo Regimental no Agravo De Instrumento - 2008/0040655-0 - Ministro Benedito Gonçalves (1142) - TI - Primeira Turma - 25/11/2008 -DJ de 01/12/2008:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINTA PELAS LEIS. N. 7.789/89 E N.8.212/91.

1. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp n.770.451/SC, relator para acórdão Ministro Castro Meira, firmou entendimento de que permanece plenamente exigível a contribuição de dois décimos por cento sobre as folha de salários destinada ao Incra, pois a exação possui natureza de intervenção no domínio econômico e não foi extinta pelas Leis. n. 7.789/89 e 8.212/91.

2. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência do STJ.

3. Agravamento regimental não-provido.

Quanto à alegação de ilegalidade da exigência das contribuições para o SESC e o SENAC e inexigibilidade da contribuição sobre as remunerações pagas a empregados relacionados à atividade de prestação de serviços, esclareça-se que mesmo que o contribuinte exerça além da atividade de comércio, a atividade de prestação de serviços, são devidas as contribuições para o SESC e o SENAC, a teor do disposto no Parecer CJ/MPAS nº 2.911, aprovado pelo Ministro em 29/11/2002, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que decidiu, por unanimidade, que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher obrigatoriamente as contribuições para o SESC e para o SENAC, cuja Ementa segue transcrita:

EMENTA: Direito Tributário. Contribuição para o SESC e SENAC. Empresas prestadoras de serviços enquadrados no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio consoante classificação do art. 577 da CLT e seu anexo.

Exação devida. Orientação do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 431.347-SC.

A contribuição destinada ao SEBRAE objetiva financiar a execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, independente do ramo de atividade que desenvolva ou de que representação econômica seja integrante. Sua criação ocorreu em forma de adicional por meio da Lei nº 8.029/90 (alterada pela Lei 8.154/90) que dispôs que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o SESI, SENAI, SENAC e SESC, passariam também a contribuir para o SEBRAE.

Ressalte-se, ainda, que a contribuição destinada ao SEBRAE encontra-se embasada no art. 149, da Constituição Federal, e, tratando-se, como na espécie, de contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico, visando ao financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micro e pequenas empresas, não se faz necessário, dessa forma, que haja contraprestação às empresas contribuintes.

Os demais argumentos da defesa, relativos à ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança das contribuições, não serão objeto de discussão, uma vez que tal discussão não tem lugar na esfera administrativa. A atribuição dos julgadores da esfera administrativa está limitada a afastar a aplicação apenas de leis e atos normativos excluídos do ordenamento jurídico, nos termos do artigo 26-A do Decreto 70.235/72, na redação dada pela Lei 11.941, de 27/05/2009 (DOU de 28/05/2009).

A matéria já se encontra sumulada na instância administrativa, conforme Súmula CARF 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” É inócuo, portanto, suscitar tais questões no âmbito administrativo, pois a autoridade fiscal deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada.

Da Responsabilidade do Sr. Darci Mocellin

Em relação à responsabilização do Sr. Darci Mocellin, incluído na autuação como corresponsável, sua responsabilidade foi assim fundamentada no Termo de Sujeição Passiva Solidária às fls. 439-441:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em ação fiscal desenvolvida no sujeito passivo MEET COMERCIO AUMENTÍCIO E SERVIÇOS LTDA ficou constatado que a empresa - similar – BAR E RESTAURANTE LTDA, foi sucedida pela MEET COMERCIO ALIMENTÍCIO E SERVIÇOS LTDA, sendo, portanto, esses sócios e administradores responsáveis subsidiários / solidários em relação aos créditos correspondentes às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, nos termos do artigo 33, § 7.º, da Lei nº 8.212/91 (incluído pela Lei nº 9.526 de 10/12/1997, com alteração da IMP 849 de outra/2006), convertida na Lei 11.941 de 27-06-2009 (dos artigos 220, incisos I e II; 243, caput; e 246, caput, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, constituídos mediante lavratura de Autos de Infração, conforme Processos Administrativos - Fiscais acima identificados.

Face ao exposto, resolvi caracterizada a sujeição passiva subsidiária, com base no Artigo 133 da Lei nº . 5.172, de 25/10/1998 (Denominada Código Tributário Nacional) em seu Artigo 133, que diz:

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo do comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, é continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data de ato.

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, industrial ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da alienação, nova atividade no mesmo ramo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.”

Neste mesmo sentido, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - DOU de 27-10-1966 - (Código Tributário Nacional), em seu artigo 124, I, dispõe sobre a "Solidariedade" entre pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e assevera no parágrafo único que a solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A sujeição passiva subsidiária / solidária aplicada, descrita no presente Termo, encontra-se configurada nos Relatórios Fiscais partes Integrantes dos Autos de

Infração Debcad de nº 37.309.130-3 (Processo 10860-724.042/2010-14); 37.309.131-1 (Processo 10860-724.042/2010-51); 37.309.132-0 (Processo 10860-724.045/2010-03) de 37.309.128-1 (Processo 10860-724.041/2010-17), 37.309.127-3 (Processo 10860-724.040/2010-72), 37.309.870-3 (Processo 10860-724.039/2010-48), 37.309.129-0 (Processo 10860-724.042/2010-61).

A decisão recorrida, analisando os argumentos constantes da impugnação do ora recorrente, assim se manifestou:

O Sr. Darci Roque Mocellin contesta a sua inclusão como responsável solidário pelos créditos previdenciários apurados, argumentando o seu desligamento da empresa sucedida em 31.10.2006.

Sobre o Termo de Sujeição Passiva Solidária atribuído ao Sr. Darci Roque Mocellin, com fulcro no art. 124, I, do Código Tributário Nacional, há elementos nos autos suficientes a imputá-lo a solidariedade, sob o fundamento de que estaria caracterizado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária.

Com efeito, diz o artigo 124, inciso I, do CTN que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

O interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação e que, se constatado, cria a solidariedade, não é um interesse meramente de fato, e sim um interesse jurídico. Ou seja, o interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que atua de forma direta, realiza individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação.

Assim, estariam afastados da responsabilidade solidária os sócios da pessoa jurídica que não exercem funções de gerência na sociedade, visto que tais pessoas, a despeito de possuírem interesse econômico no lucro da empresa, não praticaram atos que os vinculasse diretamente à situação que fez surgir o fato gerador. Ao contrário, os sócios-gerentes e os administradores, por se vincularem ativamente às situações ocorridas e aos atos praticados durante sua gestão ou administração, revelariam o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação, previsto no inciso I do art. 124 do CTN.

Nesse sentido, temos que relativamente ao Sr. Darci Roque Mocellin figuram provas de que o mesmo exerceu a administração da empresa fiscalizada em todo o período do lançamento fiscal. Vejamos: de acordo com a 3ª Alteração Contratual da empresa JHM8 – Bar e Restaurante, de 31/10/2006 (fls. 406/414), o sr. Darci realmente retira-se da sociedade, todavia, de acordo com a Cláusula

Sexta – Da Administração e Uso da Denominação Social, juntamente com outros ex-sócios, continua a exercer o uso da denominação social, a administração e a gerência da empresa. O mesmo poder de gerência e administração é mantido na 5ª Alteração Contratual da empresa JHM8- Bar e Restaurante Ltda (fls. 415/421), celebrada em 31/12/2007.

Ou seja, apesar de documentar sua retirada da sociedade através de alterações no contrato social, de acordo com estas mesmas alterações contratuais, comprova-se que no período do débito, ao contrário do que alega, o impugnante exercia o cargo de administrador/gerente da empresa JHM8 – Bar e Restaurante.

O impugnante invoca em seu favor os artigos 1003 e 1032 do CC, os quais determinam: [...]

Todavia, os referidos artigos não se aplicam ao caso em questão uma vez que, como dito anteriormente, a responsabilidade solidária aplicada não se deu em virtude do impugnante ser sócio da empresa fiscalizada e, sim, pelo fato deste ocupar cargo de administração e gerência na empresa no período do débito apurado.

Analisando os excertos acima, entendo que apesar de estar demonstrado nos autos — especialmente por meio da 5ª Alteração Contratual da empresa JHM8- Bar e Restaurante Ltda (fls. 415-421) — que o recorrente Darci Mocellin estava à frente da administração da empresa, o Fisco não se desincumbiu do ônus de demonstrar as condutas individualizadas do recorrente que justificariam sua inclusão no polo passivo. O interesse comum mencionado no art. 124, do CTN, não se caracteriza quando a pessoa seja apenas administrador da empresa. Neste sentido, o seguinte precedente:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA.

O artigo 135, III, do CTN responsabiliza os administradores por atos por eles praticados em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Para que se possa ter como caracterizada tal hipótese é imprescindível que a autoridade lançadora individualize a conduta praticada por cada administrador. Ausente tal identificação, por descrição insuficiente no auto de infração, é de ser excluída a responsabilidade.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo. São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade

jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única (grupo econômico irregular); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo). O interesse econômico, pode servir de indício para a caracterização de interesse comum, mas, isoladamente considerado, não constitui prova suficiente para aplicar a solidariedade. E também não é suficiente que a pessoa tenha tido participação furtiva como interveniente num negócio jurídico, ou mesmo que seja sócio ou administrador da empresa contribuinte, para que a solidariedade seja validamente estabelecida. (Número da decisão: 2202-011.584)

Conclusão

Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário do responsável solidário Nédio Mocelin, por não ter sido instaurado o litígio administrativo, por ausência de impugnação; rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário do Contribuinte Meet Comercio Alimentício e Serviços Ltda, para reconhecer a decadência das competências até 10/2005; rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário do responsável solidário Darci Mocellin, para excluí-lo do polo passivo da obrigação tributária.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital